

RESOLUÇÃO AGERBA Nº 18. DE 14 DE AGOSTO DE 2013

**APROVA NORMA PARA DISCIPLINAR A
OUTORGA E A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NO
SISTEMA DE TRANSPORTE HIDROVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS E
VEÍCULOS DO ESTADO DA BAHIA – SHI**

A DIRETORIA DA AGERBA EM REGIME DE COLEGIADO, no uso da competência atribuída no Art. 7º, caput, do Decreto Estadual nº. 7.426, de 31 de agosto de 1998 e, de acordo com a deliberação registrada na ATA nº. 11/2013, de 05 de Agosto de 2013 e Processo Administrativo nº. 0901120143864 e 0901130007314, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.044 de 04 de janeiro de 2011,

RESOLVE

Art. 1º. Aprovar a **NORMA PARA DISCIPLINAR A OUTORGA E A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NO SISTEMA DE TRANSPORTE HIDROVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS E VEÍCULOS DO ESTADO DA BAHIA - SHI**, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia.

DIRETORIA EM REGIME DE COLEGIADO, em 05 de Agosto de 2013.

EDUARDO HAROLD MESQUITA PESSOA
Presidente da Diretoria em Regime de Colegiado

Esta Resolução e seu Anexo Único encontram-se à disposição no site da AGERBA - <http://www.agerba.ba.gov.br>

ANEXO DA RESOLUÇÃO AGERBA Nº 18, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

NORMA PARA DISCIPLINAR A OUTORGA E A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NO SISTEMA DE TRANSPORTE HIDROVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS E VEÍCULOS DO ESTADO DA BAHIA - SHI.

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º - Esta Norma tem por objeto estabelecer os procedimentos gerais para disciplinar a outorga e a prestação dos serviços no Sistema de Transporte Hidroviário Intermunicipal de Passageiros e Veículos do Estado da Bahia - SHI.

§ 1º - Cabe ao Estado da Bahia, na forma da Lei nº 12.044/2011, explorar diretamente, ou mediante concessão ou permissão, os serviços de transporte hidroviário intermunicipal de passageiros e veículos, no âmbito do SHI.

§ 2º - Os serviços do SHI serão operacionalmente planejados, coordenados, controlados, concedidos, permitidos, regulados e fiscalizados pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicação da Bahia - AGERBA, ressalvada a competência da autoridade marítima.

§ 3º - A outorga para a exploração dos serviços deverá atender ao princípio da prestação adequada às necessidades dos usuários, conforme definido em norma específica.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º - Para os fins desta Norma são estabelecidas as seguintes definições:

I - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou a consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, e por prazo determinado;

II - permissão de serviço público: a delegação de sua prestação, mediante licitação, à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

III - transporte hidroviário intermunicipal de passageiros e veículos: é o serviço de navegação entre dois ou mais municípios, dentro dos limites territoriais do Estado da Bahia, numa faixa litorânea de até 12 (doze) milhas náuticas de largura da costa, em águas de leitos de rios, baías, angras, enseadas, lagos, lagoas, canais, e águas marítimas abrigadas, com origem, destino, tarifa e horários definidos;

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA A OUTORGA

Art. 3º - A AGERBA outorgará a prestação dos serviços no âmbito do SHI mediante concessão ou permissão, precedida de licitação, observado o que dispõe a legislação federal, a Lei Estadual nº 12.044/2011, o Decreto Estadual nº 13.168/2011 e esta Norma.

Parágrafo único - O tipo de outorga para a prestação de serviços de transporte hidroviário intermunicipal será definido em função da estruturação básica do SHI, que estabelecerá a classificação e/ou agrupamento racional dos serviços a serem prestados.

Art. 4º - A delegação de serviços de transporte no âmbito do SHI independará de outorga para exploração da infraestrutura a ser utilizada.

Parágrafo único - É permitida a concessão ou permissão dos serviços de transporte no âmbito do SHI, conjuntamente com a concessão ou permissão de uso dos terminais hidroviários, desde que expressamente contemplada no edital de licitação e devidamente justificada pela autoridade competente, admitindo-se também a outorga de uso de terminais rodoviários integrados à operação das linhas outorgadas.

Art. 5º - Em casos excepcionais, devidamente justificados pelo interesse público e pelo princípio da continuidade, a AGERBA poderá contratar emergencialmente a prestação de serviços no âmbito do SHI, na forma do art. 59, inciso IV, da Lei Estadual nº 9.433/2005.

§ 1º - O contrato emergencial terá vigência pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no qual deverá ser realizada licitação para a outorga do serviço público.

§ 2º - O contratado nos termos deste artigo será remunerado exclusivamente por tarifa paga pelos usuários do serviço público de que trata esta Norma.

Art. 6º - A AGERBA, na outorga para a prestação de serviços no âmbito do SHI, observará as diretrizes do Plano Diretor de Transporte Hidroviário Intermunicipal e realizará estudo, com base em norma específica, para avaliar a oportunidade e conveniência de implantação de novas linhas de transporte hidroviário.

§ 1º - A análise para a implantação de novos serviços poderá ocorrer por iniciativa da AGERBA ou a pedido da parte interessada, desde que, neste caso, encaminhada com as informações da linha a ser atendida, necessárias e suficientes à verificação da sua viabilidade pela referida agência reguladora, conforme norma específica.

Art. 7º - A licitação para outorga de concessão ou permissão dos serviços públicos será processada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Parágrafo único - A AGERBA recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

Art. 8º - Somente poderão ser titulares de concessão ou permissão para prestação de serviços de transporte hidroviário as empresas ou entidades constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, e pessoas físicas idôneas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos, financeiros e jurídicos estabelecidos nesta Norma.

CAPÍTULO IV DO EDITAL

Art. 9º - O edital de licitação indicará, obrigatoriamente:

I - o objeto da outorga, o prazo estimado para sua vigência, as condições para sua prorrogação, os programas de trabalho, os investimentos mínimos e as condições relativas à reversibilidade dos bens;

II - os requisitos exigidos dos concorrentes e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

III - a relação dos documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para a análise técnica e econômico-financeira da proposta;

IV - os critérios para o julgamento da licitação, assegurando a prestação de serviços adequados; V - as exigências quanto à participação de empresas em consórcio, quando for o caso.

Art. 10 - É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo Poder Concedente e prevista no edital de licitação.

§ 1º - A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

Art. 11 - O estudo de viabilidade de implantação do serviço de transporte licitado, realizado com base em norma específica da AGERBA, integrará, obrigatoriamente, o edital de licitação e o contrato de prestação do serviço.

CAPÍTULO V DOS REQUISITOS E EXIGIDOS DOS LICITANTES

Art. 12 - No processo licitatório para outorgar a prestação de serviços de transporte hidroviário no âmbito do SHI, será exigido dos participantes do certame o atendimento aos seguintes requisitos técnicos:

I – Ser proprietário de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da frota a ser efetivamente utilizada na prestação do serviço de transporte, que não esteja fretada a terceiros, em condições de operação, comprovado mediante as seguintes documentações:

I.1 - Provisão de Registro de Propriedade Marítima, Título de Inscrição da Embarcação ou Documento Provisório de Propriedade, em conformidade com as normas da Autoridade Marítima;

I.2 - Certificado de Registro Especial Brasileiro – REB (quando possuir);

I.3 - Certificado de Segurança da Navegação, Certificado de Gerenciamento de Segurança ou Termo de Responsabilidade firmado com a Capitania dos Portos, em conformidade com as normas da Autoridade Marítima; e

I.4 - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcação e suas Cargas – DPEM.

II – Ter contratos de afretamentos a casco nu, com prazos de vigência superior a um ano e celebrados com os proprietários das embarcações, dos 50% (cinquenta por cento) restantes da frota a ser efetivamente utilizada na prestação do serviço de transporte, comprovados mediante a seguinte documentação:

II.1 - Contrato de Afretamento registrado e averbado no Tribunal Marítimo ou Contrato de Afretamento com Registro no Cartório de Ofício de Notas ou Cartório de Registro de Contratos Marítimos e registrado na Capitania dos Portos; e

II.2 - Termo de Entrega de Embarcação.

III - Comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com a prestação dos serviços objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) de desempenho(s) anterior(es) em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprovem a responsabilidade técnica quanto à execução dos serviços objeto da licitação e de Engenheiro Naval com experiência em transporte hidroviário, comprovada pela sua Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo respectivo CREA.

§ 1º - É vedado, em qualquer hipótese, o uso de uma mesma embarcação para cumprimento de serviços de transporte diferente daquele que tenha sido outorgado, do qual a embarcação somente poderá ser desvinculada mediante autorização expressa e formal emitida pela AGERBA.

§ 2º - É permitida a desvinculação temporária da embarcação para a prestação de serviços acessórios complementares desde que haja previsão no instrumento de outorga ou que tenham sido previamente autorizados pela AGERBA.

§ 3º - O afretamento de embarcações para a prestação de serviços de transporte de que trata esta Norma observará as normas da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

§ 4º - As embarcações a serem adquiridas/construídas deverão ser claramente identificadas na proposta do licitante, mediante aposição da expressão “a ser adquirida/construída”, ao lado de cada embarcação da frota proposta.

§ 5º - Sem prejuízo das exigências regulamentares e normativas da Autoridade Marítima, as embarcações a serem utilizadas no transporte hidroviário de passageiros no âmbito do SHI deverão satisfazer as seguintes especificações:

I - possuir sistemas de navegação por instrumentos e de alarme contra Incêndio;

- II - ter autonomia de combustível para, pelo menos, 10 (dez) vezes o tempo normal de travessia;
- III - ter cabine de passageiros protegida de chuva e vento;
- IV - possuir saídas de emergência;
- V - ser dotada de isolamento térmico e acústico no local onde serão transportados os passageiros;
- VI - dispor de sistema de iluminação para navegação noturna, inclusive faróis de direção e luzes de sinalização, quando for o caso;
- VII - dispor de dispositivos que facilitem o acesso das pessoas com mobilidade reduzida;
- VIII – para travessias com extensão superior a 04 (quatro) milhas náuticas, dispor de pelo menos dois motores, sendo que apenas um deles deve ser suficiente para manter pelo menos 50% (cinquenta por cento) da velocidade de cruzeiro da embarcação;
- IX - ter local destinado ao transporte de bagagens;
- X - ter local destinado ao transporte de bicicletas e motos, conforme estudo de viabilidade da linha.

Art. 13 - A licitante deverá comprovar ter boa situação econômico-financeira, por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- I - balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;
- II - alternativamente ao exigido no inciso I, a pessoa jurídica constituída no exercício em que ocorrer o processo licitatório deverá apresentar o Balanço de Abertura.

§ 1º - As microempresas e empresas de pequeno porte que comprovem serem optantes pelo Simples Nacional poderão apresentar a documentação contábil simplificada, conforme a legislação federal vigente.

Art. 14 - De modo a atender aos requisitos jurídicos e fiscais a licitante deverá:

I – ser pessoa física ou jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, que tenha por objeto social a navegação interior de travessia, comprovado por meio dos seguintes documentos:

- I.1 - Comprovante de inscrição no CNPJ;
- I.2 - Contrato Social, Estatuto Social, Declaração de Firma Individual ou Requerimento de Empresário;
- I.3 – para as sociedades por ações, a ata de eleição dos administradores com mandato em vigor;
- I.4 - prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação;
- I.5 - prova do alvará de localização e funcionamento.

II – comprovar regularidade fiscal, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

II.1 - Certidão Negativa de Falência /concordata/recuperação judicial/recuperação Extrajudicial;

II.2 - Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, emitidas em conjunto pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II.3 - prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual da sede do licitante, bem como com a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia;

II.4 - prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal, da sede do licitante;

II.5 - prova de Regularidade para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; II.6 - prova de Regularidade para com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

CAPÍTULO VI DO CONTRATO

Art. 15 - O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora, e terá como cláusulas essenciais as relativas a:

I - definições do objeto da concessão;

II - prazo de vigência da concessão e condições para sua prorrogação;

III - modo, forma e condições de exploração da infraestrutura e da prestação dos serviços, inclusive quanto à segurança das populações e à preservação do meio ambiente;

IV - deveres relativos à exploração da infraestrutura e prestação dos serviços, incluindo os programas de trabalho, o volume dos investimentos e os cronogramas de execução;

V - obrigações dos concessionários quanto às participações governamentais e ao valor devido pela outorga, se for o caso;

VI - garantias a serem prestadas pelo concessionário para o cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados;

VII - tarifas a serem praticadas;

VIII - critérios para reajuste e revisão das tarifas;

IX - receitas complementares ou acessórias e receitas provenientes de projetos associados; X - direitos, garantias e obrigações da AGERBA e do concessionário;

XI - critérios para reversibilidade de ativos;

XII - procedimentos e responsabilidades relativos à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis necessários à prestação do serviço ou execução de obra pública;

XIII - procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades concedidas e para auditoria do contrato;

XIV - obrigatoriedade de o concessionário fornecer à AGERBA relatórios, dados e informações relativas às atividades desenvolvidas;

XV - procedimentos relacionados com a transferência da titularidade do contrato;

XVI - regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem;

XVII - sanções aplicáveis para o inadimplemento contratual.

§ 1º - Como condição de sua eficácia, o contrato deverá ser publicado por extrato, no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - As cláusulas essenciais previstas neste artigo devem ser observadas no que forem pertinentes ao contrato de permissão, que deverá observar os termos desta Lei e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo Poder Permitente.

Art. 16 - O contrato deverá, ainda, obrigar o concessionário ou o permissionário a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a preservação do meio ambiente;

II - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades contratadas, devendo ressarcir à AGERBA ou ao Estado os ônus que estes venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

III - adotar as melhores técnicas de execução de projetos e obras e de prestação de serviços, segundo normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, utilizando-se dos mais eficientes processos e equipamentos.

Art. 17 - O contrato de concessão ou permissão para linhas de transporte hidroviário intermunicipal de passageiros e veículos poderá ter o prazo máximo de até 25 (vinte e cinco) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por prazo máximo igual ao período originalmente contratado.

§ 1º - Na determinação do prazo referido no caput a AGERBA considerará o montante dos investimentos previstos e o prazo necessário à sua amortização.

§ 2º - O interessado deverá requerer, de modo justificado, a prorrogação do contrato no prazo compreendido entre 12 (doze) e 6 (seis) meses antes da sua data de expiração.

§ 3º - Somente será concedida a prorrogação do contrato de concessão ao interessado que possua regular registro cadastral na AGERBA e atenda aos requisitos técnicos, econômico- financeiros, jurídicos e fiscais exigidos, conforme a legislação e normas da Agência em vigor na data da solicitação de prorrogação.

§ 4º - Na decisão quanto à prorrogação do contrato de concessão a AGERBA considerará os indicadores de desempenho do serviço prestado pelo interessado no prazo original da concessão.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 18 - É vedada a execução de serviços de transporte no âmbito do SHI sem amparo em contrato celebrado com a AGERBA.

Art. 19 - Incumbe ao concessionário ou permissionário a prestação de serviços de transporte e/ou de exploração da infraestrutura de transporte que lhe tenham sido delegadas, cabendo-lhes responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público Estadual, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pela AGERBA exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 1º - A execução das atividades contratadas com terceiros não exime o concessionário ou permissionário da responsabilidade pelo cumprimento das normas regulamentares aplicáveis ao serviço concedido ou permitido.

§ 2º - Os serviços delegados deverão ser executados de acordo com as especificações técnicas expressas no Edital de licitação e no Contrato de prestação de serviço.

§ 3º - Os prestadores de serviço no âmbito do SHI deverão dispor de pessoal a bordo e em terra para atracação e desatracação da embarcação, orientação aos usuários, acomodação de bagagens, bicicletas e motos, se previsto o transporte destes, bem como para a venda de passagens, em número adequado à demanda de passageiros.

§ 4º - Em caso de falha no equipamento, a continuidade do serviço público deve ser assegurada, sob responsabilidade do concessionário, sem custos adicionais para os usuários.

Art. 20 – O concessionário ou permissionário obriga-se à prestação do serviço na forma que dispõe norma específica da AGERBA, que obrigatoriamente integrará o edital de licitação e o contrato de concessão.

Parágrafo único - Todos os investimentos necessários à adequada prestação do serviço, incluindo sua operação e manutenção, correrão por conta e risco do licitante vencedor.

Art. 21 - A AGERBA exercerá o controle e a fiscalização dos serviços prestados na forma estabelecida em norma específica da Agência, que obrigatoriamente integrará o edital de licitação e o contrato de concessão.

Art. 22 - Os serviços do SHI serão remunerados mediante receitas provenientes das tarifas pagas pelos usuários desses serviços, as quais serão calculadas e revistas periodicamente pela AGERBA, na forma definida em norma específica da Agência, que obrigatoriamente integrará o edital de licitação e o contrato de concessão.

Art. 23 - Os terminais hidroviários serão de uso obrigatório pelos concessionários e permissionários do SHI para a efetuação do embarque e desembarque dos usuários, e terão o valor da sua Tarifa de Utilização de Terminal (TUTE) fixada de acordo com a classificação funcional estabelecida pela AGERBA.

Parágrafo único - É atribuição dos concessionários e permissionários a venda da Tarifa de Utilização de Terminal (TUTE), juntamente com os bilhetes de passagem, devendo recolher, quinzenalmente, aos concessionários dos terminais hidroviários a receita por eles auferida.

CAPÍTULO VIII **DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS E DOS PRESTADORES DE SERVIÇO**

Art. 24 – Os direitos e obrigações dos usuários e dos prestadores de serviço relacionados nesta Norma não excluem os dispostos na Lei Federal nº 8.078/1990, Lei Estadual nº 12.044/2011, Lei Estadual nº 12.209/2011 e normas específicas da AGERBA.

Art. 25 – Além das obrigações cujo descumprimento está tipificado como infrações na Lei nº 12.044/2011 e normas específicas da AGERBA, ficam os prestadores de serviço obrigados a:

I - prestar o serviço de transporte em conformidade com a legislação e normas da AGERBA em vigor.

II – iniciar a operação do serviço no prazo estabelecido no edital e contrato de concessão, sob pena de sua imediata rescisão e ressarcimento aos cofres públicos dos prejuízos causados, exceto nas situações em decorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado;

III – executar a prestação do serviço conforme discriminado no Contrato de Concessão, devendo submeter previamente à aprovação da AGERBA qualquer alteração de caráter permanente ou temporário no esquema operacional. As alterações aprovadas pela AGERBA deverão ser comunicadas aos usuários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, mediante a afixação das modificações do esquema operacional em locais visíveis nas embarcações, nos terminais e nos pontos de venda de passagens;

IV – no caso de acidente, comunicar imediatamente a AGERBA e posteriormente, no prazo de 10 (dez) dias úteis do registro da ocorrência, encaminhar cópia do termo formulado junto à Autoridade Marítima e autoridade policial, se for o caso;

V – informar imediatamente à AGERBA a ocorrência de qualquer interrupção da prestação do serviço outorgado, em decorrência de caso fortuito ou força maior, especificando as causas da interrupção;

VI – abster-se de práticas que possam configurar restrição à competição ou à livre concorrência, ou ainda, infração à ordem econômica.

VII – restituir de imediato o valor da passagem, quando o usuário desistir da viagem, em decorrência da interrupção ou retardamento da mesma;

VIII – manter em local visível nos terminais e nos postos de venda de passagens o quadro de horários de saída, os

preços cobrados pela prestação do serviço, o número do respectivo documento de outorga e os telefones da Ouvidoria da AGERBA e da Capitania, Delegacia ou Agência integrante do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA) da Marinha do Brasil em cuja jurisdição as embarcações operam;

IX – emitir, quando for o caso, bilhete de passagem em conformidade com a legislação fiscal;

X - organizar e orientar as operações de embarque e desembarque, bem assim prestar as informações aos usuários quanto aos procedimentos a serem seguidos nas situações de emergência;

XI – manter na embarcação os documentos de porte obrigatório definidos pelos órgãos competentes;

XII – transportar cargas somente nos locais a elas destinados e com obediência das normas da Autoridade Marítima;

XIII – não transportar passageiros, veículos ou cargas além dos limites fixados pela Autoridade Marítima para a embarcação;

XIV – não permitir o embarque de veículos de carga que sejam de fabricação artesanal e impelidos por propulsão humana.

Art. 26 - O usuário terá recusado o embarque ou determinado o seu desembarque quando:

I – estiver sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer substância tóxica;

II - portar arma sem autorização da autoridade competente específica;

III - transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos pela legislação específica;

IV – transportar ou pretender embarcar animais sem o devido acondicionamento ou em desacordo com disposições legais e regulamentares;

V – comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros;

VI – sua bagagem não estiver adequadamente embalada e possa pôr em risco a saúde das pessoas, ou danificar a embarcação ou outros bens;

Art. 27 - O exercício da fiscalização pela AGERBA não atenua nem exclui a responsabilidade dos usuários, dos concessionários e dos permissionários de arcar com todos os prejuízos que vier a causar ao poder público, aos usuários e a terceiros.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 28 - As ações ou omissões praticadas contra as normas, regulamentos, ordens e regras emitidas pela AGERBA, relativas à regulação, ordenação e disciplina do SHI, constituem infração administrativa, sujeitando o infrator às penalidades cominadas, sem prejuízo da aplicação cumulativa de medidas administrativas.

Art. 29 – As infrações às normas do SHI e respectivas penalidades são aquelas tipificadas na Lei nº 12.044/2011.

Art. 30 – A imposição de penalidades somente poderá ocorrer após a condução de Processo Sancionatório, com a observância das garantias da ampla defesa e do contraditório, na forma da Lei Estadual nº 12.209/2011.